



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010494-89.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA EUMILDE RODRIGUES LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1010494-89.2023.8.26.0004

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Maria Eumilde Rodrigues Lima

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: São Paulo — 1ª Vara Cível (Foro Regional IV — Lapa)

Juiz (a) de 1ª instância: José Carlos de França Carvalho Neto

Voto nº 3639

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. restituição de valores, pela qual a autora informa que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário — Sentença de procedência — Recurso do réu.

CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO - Impugnação pela parte autora — Banco réu que não comprova a contratação das avenças - Ônus que lhe incumbia — Inteligência dos arts. 373, II, do CPC — Autora que, ao comparecer em agência bancária do réu, é compelida a assinar diversos documentos por seu gerente, sem ter consciência do teor neles contido — Cédulas de crédito bancário formalmente regulares — Empréstimos, contudo, não aperfeiçoados - Valores mutuados não disponibilizados à autora — Fraude experimentada pela autora — Responsabilidade objetiva do banco réu verificada — Inteligência da súmula 479, C. STJ — Nulidade das avenças que se impõe, com restituição dos valores descontados da autora.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 283/287, declarada às fls. 298, cujo relatório se

adota, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. restituição de valores ajuizada pela apelada **Maria Eumilde Rodrigues Lima** em face do apelante **Banco Bradesco S/A**, *“para, confirmando os efeitos da tutela antecipada de urgência, declarar a nulidade dos contratos n.ºs. 431.962.142, 432.638.322, 432.638.642, 432.638.789, 432.638.898 e 434.664.538, bem como a inexigibilidade do débito, e condenar o réu ao ressarcimento do valor de R\$ 27.738,50, devidamente acrescido de correção monetária pelo IPCA, apurada pelo IBGE, desde cada desembolso, e juros moratórios a partir da citação, segundo a Taxa Selic, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos” (fls. 286/287).*

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou os contratos de empréstimo com a autora; b) a perícia grafotécnica atestou que as assinaturas apostas na avença pertencem à autora; c) os descontos no benefício previdenciário da autora perduram por mais de 2 anos, sem qualquer impugnação da requerente; d) a autora tinha ciência dos empréstimos, tanto que realizou refinanciamento, gerando único contrato; e) ausente falha na prestação de seus serviços (fls. 301/306).

Tempestiva e preparada (fls. 307/308 e 408/409), vieram aos autos contrarrazões (fls. 315/318).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e

preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto pelo réu, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora informa que o réu realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por contrato de empréstimo que desconhece.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, sobrevivendo recurso pela parte ré, que defende a regularidade as avenças discutidas nos autos.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora sofreu descontos em sua conta mantida junto ao banco réu na qual recebe seu benefício previdenciário. Ademais, assim é o que se observa das fls. 30 e ss.

Em sede inicial a autora informou que *“recebeu uma ligação do Réu no final de junho/2021, informando que tinha margem para empréstimo pessoal, e necessitando de dinheiro pois sua irmã estava em São Paulo, em sua residência para tratamento médico e retornaria para Bahia em poucos dias, e dependia da ajuda da Autora, dirigiu-se até a agência 0111-*

Vila Anastácio, onde possui conta, no dia 12/04/2021. Foi atendida pelo gerente Josué, que verificou e informou a Autora que poderia contratar empréstimo pessoal em torno de R\$ 4.800,00, fez a Autora assinar alguns papéis, que não sabe informar exatamente o que era, pois tem pouco conhecimento sobre a lei, contratos, mas foi informada pelo gerente Josué, que era a contratação do empréstimo pessoal, e que em até 3 dias o dinheiro estaria na conta, sem fornecer a Autora cópia do referido contrato de empréstimo pessoal. Passado os três dias (16/04/2021), a Autora percebeu que nenhum valor foi creditado na sua conta bancária, e foi até a agência falar com o gerente Josué, que informou que o empréstimo não tinha sido aprovado e portanto não foi liberado, mas a conta estava com saldo negativo e deveria fazer um empréstimo para cobrir a conta. A Autora ficou assustada e temerosa com sua conta bancária, e disse que poderia ser feito o empréstimo para cobrir a conta, mas não assinou nenhum papel/contrato, foi creditado na conta bancária no dia 12/04/2021, da Autora a quantia de R\$ 1.503,14 (contrato 431.962.142- não assinado).” (fls. 05)

Muito embora o réu sustente a regularidade dos empréstimos no nome da autora, assim não se observa dos autos.

Ora, uma vez que a autora sustenta que não celebrou os contratos de empréstimo junto ao banco réu, cabia a este comprovar, de forma suficiente e inequívoca, o débito perquirido, o que não o fez.

Conforme narrativa defensiva, a autora teria emitido 6 (seis) cédulas de crédito em favor do banco réu, quais sejam: no dia 16/04/2021 - (i) 432.638.322, no valor de R\$ 1.232,95 (fls. 127/132); (ii) 432.638.642, no valor de 1.291,18 (fls. 133/138); (iii) 462.638.789, no valor de R\$ 16.732,24 e (iv) 432.638.898, no valor de 7.993,09 (fls. 145/150); no dia 12/05/2021 - (v) 434.664.538 no valor de R\$ 29.061,24 (fls. 151/156). Essa contratação refere-se a refinanciamento do empréstimo (vi) 431.962.142, então firmado em 12/04/2021 no valor de R\$ 1.579,97, resultando em “troco” a autora no valor de R\$ 100,00 (fls. 151).

Apesar de os instrumentos contratuais serem formalmente regulares, conforme demonstrado por perícia grafotécnica que confirmou a autenticidade das assinaturas atribuídas à autora (fls. 245/257), não se pode concluir pela validade material dos empréstimo imputados à autora, visto que ausente comprovação da disponibilização do valor mutuado em favor da autora.

Como se sabe, para a celebração do contrato de mútuo, é necessário que, além de respeitados os requisitos elencados no artigo 104 do Código Civil, se verifique a efetiva transferência da coisa mutuada em favor do mutuário, o que não se comprovou na hipótese dos autos, ônus que incumbia ao banco réu, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil.

De todas as operações retromencionadas,

apenas o contrato de refinanciamento teve seu valor de R\$ 100,00 (cem reais) depositado em favor da autora aos 12/05/2021, não havendo demonstração de disponibilização dos demais valores à requerente no montante de mais de R\$ 27 mil, conforme indicado nas avenças.

Não bastasse a ausência de creditamento dos valores mutuados, algumas inconsistências saltam aos olhos quando da pactuação dos empréstimo atribuídos à autora.

Quanto ao refinanciamento firmado em 12/05/2021 (fls. 151/156), verifica-se que nele constou como valor de empréstimo o importe de R\$ 29.061,24 (vinte e nove mil, e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), quando igualmente averbado que somente abarcaria a crédula de crédito n. 431.962.142, no valor de R\$ 1.579,97 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais, e noventa e sete centavos), celebrada no mês anterior (12/04/2021). Pela parte ré não houve justificativa do exacerbado valor do refinanciamento frente ao capital supostamente emprestado no exíguo período de 1 (um) mês.

Ademais, não se mostra crível que a autora teria firmado 4 (quatro) empréstimos de mesma natureza (crédito pessoal) no dia 16/04/21 e dentro da agência bancária do réu, já que se entendesse pela obtenção de empréstimo em valor de R\$ 27 mil, e tendo margem disponível, bastava a elaboração de única cédula de crédito por seu gerente.

Em verdade, pelo banco réu há

reconhecimento de possível fraude, da qual igualmente se qualifica como vítima: *“conforme cabalmente demonstrado, a prestação de serviços em nada foi incompatível com o esperado ao caso. Quer dizer, ao que parece, se de fato houve a alegada fraude, o Requerido também foi vítima de eventual crime noticiado nos autos. Nesse passo, os indícios presentes na formação desta demanda apontam para uma suposta fraude perpetrada por diferentes pessoas que se deleitaram do nome de outrem para realizar mútuo bancário, em uma manobra quase que artística.”* (fls. 94)

Nesse ponto, como bem destacado pelo MM. Juízo a quo, *“conclui-se que as contratações impugnadas foram efetivadas de forma fraudulenta, por absoluta falha do serviço prestado pelo réu, que não agiu com a diligência necessária para impedir a prática do ato delituoso.”* (fls. 286), não podendo a autora suportar o ônus da fraude, visto que imputável ao próprio réu a responsabilidade objetiva, nos termos da súmula 479, do C. STJ, *in verbis*: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Finalmente, apesar do transcurso de cerca de 2 (dois) anos entre os fatos narrados e o ajuizamento da presente demanda, não há que se falar em convalidação das avenças discutidas, visto que a autora diligenciou extrajudicialmente para a resolução diretamente na agência

bancária em que possui conta, além de ter realizado reclamação junto ao Bacen e boletim de ocorrência junto às Autoridades Policiais (fls. 78/84).

Nesse rumo, diante da não comprovação da regularidade das avenças discutidas nos autos, de rigor a procedência da ação para declarar a nulidade dos contratos, e determinar a devolução dos valores indevidamente descontados da autora, tal como determinado na r. sentença

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencido o réu neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator